



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Nota Informativa nº ____/DCONAMA/SECEX/MMA

Processo n.º 02022.002008/2004-10– IBAMA

Autuado: Petrobras Petróleo Brasileiro S/A

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 362860/D – MULTA lavrado contra Petrobras Petróleo Brasileiro S/A, em 07 de junho de 2004, por “*Causar poluição por lançamento de óleo cru, da Plataforma de Pargo – PPG-1, com o derramamento de 816 litros de óleo e 98 litros de água oleosa, conforme laudo técnico ECPN/IBAMA/RJ nº 003/2003, anexado ao Memo. CGLIC/ELPN nº 471/2003, de 18/12/03*”. Essa infração administrativa está prevista no art. 41, § 1º, V do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental previsto no art. 54, § 2º, V da Lei 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$200.000,00.

Acompanham o auto de infração: comunicação de crime, certidão (rol de testemunhas) e laudo técnico (fls. 04-10).

A empresa autuada apresentou defesa às fls. 18-41, e juntou documentos às fls. 42-45. Alegou, entre outras razões, que o IBAMA é órgão incompetente para a lavratura do auto de infração; que a Capitania dos Portos, autoridade competente no caso, autuou a empresa em razão do mesmo evento, pelo derramamento de 435 litros de óleo; que não ocorreu o derramamento de 98 litros de água oleosa; que o IBAMA não se amparou em laudo técnico válido, elaborado por órgão ambiental competente, que identificasse a dimensão do dano; que responde pelas consequências de sua conduta, caso elas existam, no âmbito da responsabilidade civil e não da administrativa, o que, se ocorresse, configuraria *bis in idem*; que não foi advertida antes da aplicação da multa; que o valor da multa é abusiva.

Foi produzida contradita às fls. 46-verso e 47.

Com base no parecer jurídico de fls. 50-52, o Gerente Executivo do IBAMA/RJ homologou o auto de infração em 05 de janeiro de 2006 (fls. 53).

A empresa interessada solicitou às fls. 56 a devolução do prazo para apresentar recurso, o que foi indeferido pela procuradoria jurídica do IBAMA (fls. 63), eis que a notificação sobre a

homologação do auto foi recebida em 13 de janeiro de 2006 e os procuradores da empresa tiveram vista dos autos e extraíram cópias no dia 17 de janeiro do mesmo ano.

A interessada recorreu à presidência do IBAMA em 06 de fevereiro de 2006 (fls. 68-100). Contudo, o Presidente do IBAMA manteve o auto de infração em 19 de setembro de 2006 (fls. 119). Tal decisão encontra fundamento nos pareceres jurídicos de fls. 105-107 e 118.

A autuada apresentou novo recurso em 21 de março de 2007 (fls. 132-164), desta vez dirigido à Ministra do Meio Ambiente, que decidiu, em **04 de maio de 2007**, às fls. 175, pela manutenção da penalidade aplicada e motivou sua decisão com o parecer de fls. 166-174.

Notificado em 31 de agosto de 2007 (fls. 186), o interessado recorreu ao CONAMA em 21 de setembro de 2007 (fls. 187-220) e repetiu os argumentos apresentados anteriormente.

Os autos aguardam julgamento pelo CONAMA desde 11 de outubro de 2007.

É a informação. Para análise do relator.

Brasília, 08 de junho de 2010.

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor